PARECER Nº 92/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025
Autoria: Vereador Célio Roberto Aristão
Objeto: Altera a Lei Municipal nº 4174, de 04 de novembro de 2015, que estabelece os critérios para a concessão de denominação de próprio, via e logradouro público

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 4.174/2015, que disciplina os critérios para denominação de próprios, vias e logradouros públicos no Município de Ibitinga/SP, para incluir como requisito a apresentação de fotografia do(a) homenageado(a), que poderá ser editada pela Câmara para anexar ao projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

> *Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

> *Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *XII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;*

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A6A-435B-6246-CD61

Pág. 1/4 - Parecer PLO 92/2025 - OFC 162/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

A matéria da proposição se relaciona com interesse local, na medida em que altera a Lei Municipal nº 4.174, de 04 de novembro de 2015, que regula o procedimento para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a administração de seus bens, em especial a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei que pretenda alterar a Lei Municipal nº 4.174, de 04 de novembro de 2015, que regula o procedimento para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, há disposição expressa na Lei Orgânica:

> *Art. 237. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*
>
> *§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.*
>
> ***§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.***
>
> *§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.* (g.n.)

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

A propositura de projeto de lei que visa denominar próprio, logradouro ou via pública municipal não se encontra no rol de matérias reservadas exclusivamente à iniciativa do Prefeito. Bastaria essa análise para se chegar a tal conclusão. Ocorre que a Lei Orgânica de Ibitinga foi além, prevendo expressamente no seu artigo 237, § 2º, que a iniciativa para projetos de lei que cuidem de denominação de próprios, vias e logradouros públicos é concorrente.

Pág. 2/4 - Parecer PLO 92/2025 - OFC 162/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A6A-435B-6246-CD61

Consigna-se que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1070 - Competência para denominação de ruas, próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**, fixou a seguinte tese:

> *É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.*

Portanto, o assunto é de competência concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

3. Aspectos Formais - Observância da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD

Pretende-se a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei 4.174/2015.

A inclusão da fotografia do homenageado nos processos de denominação visa enriquecer o acervo histórico e documental da cidade. Entretanto, deve-se observar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo que a utilização da imagem seja limitada à finalidade legal.

A princípio, a alteração de fotografia ou imagem afeta dados sensíveis de pessoa, sendo necessária autorização expressa para tanto, sob pena de responsabilidade.

Assim, sugiro a exclusão da alínea “a” por emenda supressiva.

Ademais, anoto que eventual aprovação dessa proposição tornará obrigatória a apresentação de fotografia do homenageado, sem a qual poderá ser o processo arquivado por falta de documento exigido por lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 92/2025** é formal e materialmente constitucional e legal, não havendo vício de iniciativa. A proposta contribui para a preservação documental e histórica do Município. Recomenda-se apenas atenção à aplicação da LGPD no uso de imagens.

Diante disso, não há óbice jurídico para o regular prosseguimento da tramitação.

Pág. 3/4 - Parecer PLO 92/2025 - OFC 162/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A6A-435B-6246-CD61

Ibitinga, 30 de julho de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

Assinado digitalmente
por PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI
Data: 30/07/2025 13:45

Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 3A6A-435B-6246-CD61

Pág. 4/4 - Parecer PLO 92/2025 - OFC 162/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI